



Número: **5004886-06.2022.8.13.0112**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.516.419,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EPP (AUTOR)	
	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	
	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID DE MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)		
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)		
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)		
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)		
AIG SEGUROS BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10141736063	18/12/2023 22:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Campo Belo / 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo

Rua João Pinheiro, 254, Centro, Campo Belo - MG - CEP: 37270-000

PROCESSO Nº: 5004886-06.2022.8.13.0112

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

AUTOR: TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA e outros (5)

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de recuperação judicial ajuizada pela Transportadora Translopes & Filhos Ltda.

Na manifestação de ID 101130517221, a Recuperanda reitera o pedido de prorrogação do *stay period*, ressaltando que a maioria absoluta dos credores concordaram com a suspensão da Assembleia Geral de Credores e, de igual modo, com o requerimento de prorrogação do período de blindagem até o encerramento da AGC.

O Banco Paccar manifestou contra a prorrogação em ID 10114413670, ressaltando a ausência de previsão legal e que o limite do prazo de suspensão das ações contra a Recuperanda está disposto na Lei 11.101/05, no §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, com redação da Lei 14.112/2020.

A Administradora Judicial anuiu com o pedido de prorrogação em ID 10118051696, assim como os credores Alinharcos; Artecamp Artefatos de Concreto Ltda – EPP; Flávio Soares dos Santos; Itapura Peças Diesel Eireli e Unicap Recapagem Ltda, *ex vi* petição de ID 10124783143.

Em fundamentação similar do Banco Paccar, o Banco Bradesco se opôs a nova prorrogação, a teor do petitório de ID 10128714308.

É o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos colacionados pelo Banco Paccar e Bradesco, em especial, no que se refere a previsão legal para apenas uma prorrogação, ressalto que o Tribunal Cidadão tem reconhecido e decidido



que esta blindagem pode ser prorrogada de forma excepcional, com propósito de preservar a atividade econômica.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. REGISTRO MERCANTIL: MERA FACULDADE PARA CONTINUIDADE DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação"(AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 4. O entendimento prevalente em ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural é "empresário não sujeito a registro" (CC, art. 971). Por isso, adquire a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial após obter o registro mercantil facultativo, desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, admitindo-se o somatório dos períodos antecedente e posterior ao registro empresarial. 5. Não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 5/11/2019, DJe de 10/2/2020). 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.365/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também já decidiu nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE "STAY PERIOD" - AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DA RECUPERANDA - PROXIMIDADE DA DATA DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO



JUDICIAL - EXCEPCIONALIDADE - RAZOABILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ART.47, LEI Nº 11.101/2005 - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a prorrogação do stay period, a depender do caso concreto.

- Ausente concorrência da recuperanda para o elastecimento do prazo de blindagem.

- No caso dos autos, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial não puderam ser tomadas em razão de sobrestamento da realização da Assembleia Geral de Credores.

- Em razão do princípio da razoabilidade, a inspirar a excepcionalidade da situação, deve-se dar, na máxima medida, o corolário maior da legislação concursal na qual visa garantir a preservação da empresa e o regular funcionamento do mercado (art. 47, Lei nº 11.101/2005). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.005017-1/000, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 17/05/2023, publicação da súmula em 18/05/2023).

Destarte, ei por bem **DEFERIR** a prorrogação do período de blindagem até o dia 06/02/2024, data da realização da AGC.

P.I.C.

Campo Belo, data da assinatura eletrônica.

EMERSON DE OLIVEIRA CORREA

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo

